



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000212-83.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante/apelado CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A., é apelada/apelante JULIA FRANCO GABAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000212-83.2024.8.26.0506

Apelantes: **JULIA FRANCO GABAS E
CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO
TAVARES S.A. - CART.**

Apelados: **OS MESMOS**

Comarca: PALMITAL

Voto: 36.664

**APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE
CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO -
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS** - Pretensão de reparação dos
danos materiais e morais decorrentes de
acidente de trânsito ocasionado pela
presença de buracos na via — Sentença de
parcial procedência - Requerida condenada
a indenizar a autora pelos danos materiais
sofridos, afastada a condenação por danos
moraes - Irresignação de ambas as partes —
Recurso da autora que comporta
acolhimento - Dever de conservação da

rodovia objeto da concessão - Falha específica do serviço que legitima a pretensão indenizatória - Inteligência do art. 37, §6º, da CF, dos arts. 14 e 22 do CDC e dos arts. 2º, inc. III, e 6º, § 1º, ambos da Lei nº 8.987/95 - Não vislumbradas excludentes de responsabilidade – Devida indenização por danos materiais e morais – Jurisprudência deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente reformada – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JULIA FRANCO GABAS em face de CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. - CART., objetivando a condenação da requerida pelos danos patrimoniais decorrentes de acidente ocorrido em rodovia da concessionária, bem como pelos danos morais.

A r. sentença de fls. 215/220, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil “para os exatos fins de (i) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 41.234,00 (quarenta e um mil duzentos e trinta e quatro reais), a título de danos materiais, que

deverão ser monetariamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde 05/10/2022 (data do laudo técnico de vistoria do veículo fls. 61/69) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do acidente (Súmula 54, STJ); (ii) não sendo devida indenização por danos morais". Ante a sucumbência recíproca, "as custas processuais, as despesas do feito e os honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão distribuídos entre as partes na proporção de 40% (quarenta por cento) para a requerente, que sucumbiu em menor parte, e 60% (sessenta por cento) para a requerida".

Irresignada, apela a concessionária requerida (fls. 223/238), sustentando, em breve síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, pontuando que, o advento da Lei nº 13.460/2017, houve nítida distinção de tratamento entre o estipulado no CDC e na Lei do usuário de serviços públicos, vez que na primeira é exigida a relação de consumo (consumidor + fornecedor + objeto ou prestação de serviços) para sua abrangência, e na segunda tem-se que será usuário aquele que se beneficia ou utiliza do serviço público, ou seja, para o presente caso deverá ser observado apenas e tão somente o exposto na Lei nº 13.460/2017. Acrescenta que, ainda que se entenda pela aplicação do CDC, deve-se observar que este cuidou de regulamentar a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, consoante expressamente consignado em seu artigo 22, somente podendo haver responsabilização da concessionária por eventuais danos se comprovado o descumprimento das obrigações impostas no contrato de

concessão. No ponto, alega que a responsabilidade dos entes Estatais é subjetiva quando se tratar de conduta omissiva, não podendo ser diferente o tratamento atribuído à apelante, sob pena de violar o princípio da isonomia e afrontar o Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal.

Assevera que existe o dever fundamental da concessionária de prestar o serviço nas condições técnicas exigidas no Contrato de Concessão, todavia não tem ela o dever de oferecer segurança total e absoluta, como se fosse uma seguradora universal, de maneira que, diante da ausência de conduta negligente, imprudente ou imperita por parte da apelante, resta afastada a culpa e, conseqüentemente, a responsabilização desta pelos danos causados no veículo da apelada. Acrescenta que não existe nexo causal entre qualquer conduta da apelante e o dano experimentado pelo apelado, na medida em que não restou configurada qualquer ilicitude ou omissão desta que pudesse, de alguma forma, ter contribuído com a ocorrência do acidente. Invoca excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima na medida em que, ainda que não fosse possível aferir a velocidade efetiva do veículo conduzido pela parte recorrida no momento da ocorrência, os danos advindos do acidente deixam claro que a motorista transitava em velocidade superior à regulamentada, pois, do contrário, a queda na pista não teria resultado nos ferimentos relatados.

Argumenta que, na hipótese de ser mantida a condenação imposta pela decisão guerreada, necessário se torna a retificação dos valores arbitrados a título de danos materiais, eis que as provas

carreadas com a defesa evidenciam que não há responsabilidade da Concessionária apelante para arcar com os prejuízos sofridos. Subsidiariamente, anota que deveriam ter sido consideradas outras concausas que também foram determinantes para a ocorrência, o que levaria a uma redução de sua responsabilidade e, conseqüentemente, da indenização arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido para reformar-se a r. sentença de primeira instância, julgando-se improcedente o pleito em face da concessionária apelante.

Apela, ainda, a autora (fls. 245/253), sustentando, em síntese, o cabimento da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Entende ser inegável o abalo moral sofrido pela apelante, que sofreu lesões corporais de natureza grave, resultando em afastamento de suas atividades laborativas, circunstância suficiente para justificar a indenização pleiteada. Alega ter sofrido manifesto abalo psíquico em decorrência do acidente ocasionado pela má conservação da pavimentação asfáltica da rodovia, circunstância que colocou sua vida em risco, causando-lhe lesão corporal grave, com fratura da extremidade distal do rádio. Assevera que a gravidade do sinistro é evidente, pois gerou na apelante sentimentos negativos de desequilíbrio, transtorno à sua integridade pessoal, constrangimento, vergonha e desgaste emocional. Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou outro montante que se julgar adequado.

Recursos recebidos, recolhido o preparo pela concessionária às fls. 239/240, regularmente processados e contrarrazoados às fls. 254/260 e 266/269.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal da autora comporta acolhimento, ao passo que deve ser negado provimento ao recurso da concessionária requerida.

Narra a parte autora que, na data dos fatos, por volta da 19h30min, trafegava em velocidade compatível pela rodovia Francisco Antunes Ribeiro, sentido Ibirarema/SP – IBM – 122 à Campos Novos Paulista/SP – CNP - 050, a qual é administrada pela concessionária Auto Raposo Tavares – CART, quando, na altura de 1,300 metros da ponte Jacutinga (Campos Novos Paulista/SP - CNP - 050), se deparou com um enorme buraco, com pedras soltas e profundo, existente na pavimentação asfáltica, que se estendia pelos dois lados da via pública, sem nenhuma sinalização, causando a perda da direção, capotamento e ferimentos, sendo socorrida por duas pessoas que estavam numa Fazenda próxima ao local e

encaminhada para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília/SP. Em decorrência do acidente, houve perda total de seu veículo, além de sofrer lesão corporal com fratura da extremidade distal do rádio (CID: S52.5). Pretende, assim, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal ao reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré pelo advento de acidente de trânsito a ensejar o dever de reparar os danos materiais e morais sofridos pela autora.

A r. sentença imputou a responsabilidade à requerida ao reconhecer o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ora apelada, de modo a ensejar sua condenação por danos materiais, afastando, todavia, o pleito de indenização por danos morais.

Como é cediço, a responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do Risco Administrativo, decorre do mandamento constitucional previsto no artigo 37, §6º, que assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Da leitura do dispositivo supratranscrito, depreende-se ser despicienda a demonstração de culpa *lato sensu* das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos para reparação dos danos por ela causados.

A doutrina pátria, contudo, elenca hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado.

De acordo com a Teoria Publicista, o dever de indenizar decorre do risco administrativo, prescindindo de qualquer investigação no que toca ao elemento subjetivo (dolo ou culpa). Em determinadas situações, impõe a condenação estatal sem qualquer exceção (Teoria do Risco Integral); em outras, admite excludentes ao dever de indenizar (Teoria do Risco Administrativo).

De outro giro, as hipóteses de omissão ou falha do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, na prestação do serviço público, seriam regidas pela Teoria Civilista, sendo, em regra, imperativa a demonstração de dolo ou culpa para caracterização do dever indenizatório.

Inobstante essas ponderações, em se tratando de específico dever de agir — qual seja, preservação da segurança daqueles que transitam pela via objeto da concessão —, os Tribunais Superiores já se manifestaram favoráveis à adoção da Teoria do Risco Administrativo, de modo a consubstanciar a responsabilidade objetiva se houver falha ou omissão na prestação do serviço. Confira-se, a propósito, o RE 1249730 / SP, Relator Min. Marco Aurélio Mello, j. 06/02/2020.

Ademais, o Código Civil (art. 927) aponta como objetiva a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco da atividade, igualmente aplicável aos serviços públicos prestados a título singular, mediante remuneração específica, como é o caso dos autos.

De semelhante modo, o Código de Defesa do Consumidor (artigos 14 e 22) responsabiliza, independentemente da existência de culpa, os prestadores de serviço em geral pelo defeito na prestação correlata, senão vejamos:

Ainda, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, preceitua ser adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal.

Nessa esteira, o art. 2º, III, do Diploma Legal em epígrafe, consigna que a prestação de serviço público será delegada, por conta e risco, da pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

Nesse ponto, *"a referida norma legal evidencia que o concessionário de serviço público assume a prestação do serviço público 'por sua conta e risco'. Assim, a responsabilidade primária pelo ressarcimento de danos decorrentes da prestação é do concessionário, cabendo ao Estado concedente responder em caráter subsidiário. Além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da*

indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo”
(MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 389).

Não obstante, dispõe o art. 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro ser um direito de todos o trânsito de qualquer natureza em condições seguras nas vias terrestre do território nacional.

Nesse ponto, conforme relatado no boletim de ocorrência acostado às fls. 29/31:

(...) a autora estava transitando pela via quando foi tentar desviar de um buraco e acabou capotando o carro. Acredita que por ter várias pedras dentro e perto desse buraco o pneu do seu veículo estourou, o que fez perder o controle do veículo. Vale ressaltar que o buraco era tão grande que estava dos dois lados da via, não sendo possível desviar sem ir para o acostamento. Que teve uma fratura na mão, ficando afastada de suas atividades laborais no período de 07/07/2022 a 07/09/2022 para tratamento médico. Que estava utilizando o cinto de segurança e que não havia ingerido bebida alcoólica. Que estava dentro do limite de velocidade, mas não sabe informar a velocidade exata. Que na hora dos fatos já estava escuro e não havia iluminação nessa parte da rodovia. Que estava sozinha no veículo e não havia outros veículos no local na hora do capotamento. Que Júlia conseguiu sair do veículo e, após pedir socorro perto de uma fazenda que havia ali próximo, dois indivíduos a socorreram. Que o veículo não há seguro. Que

procurou algumas mecânicas e funilarias e os profissionais afirmaram que o veículo deu perda total pelos inúmeros danos causados pelo capotamento. Ainda reforça que o acidente somente ocorreu pelo descuido que a concessionária CART – Auto Raposo Tavares teve com a rodovia.

Registre-se que o relato da autora é corroborado pelas imagens de fls. 52/60 e pelo vídeo gravado no dia seguinte ao acidente (fl. 3), durante a remoção do veículo que se encontrava capotado no acostamento, no qual é possível visualizar a dimensão e profundidade dos buracos existentes na rodovia, em ambos os sentidos, além da grande quantidade de terra e pedregulhos dentro e ao redor dos buracos. Ressalte-se a ausência de qualquer sinalização no local, mesmo após o acidente.

É cediço que nas rodovias são situações corriqueiras a presença de buracos, detritos, pedregulhos e terra, decorrente sobretudo do tráfego de veículos de carga, em especial aqueles que transportam produtos agrícolas, comuns na área do acidente.

Logo, o dever de limpeza e conservação da pista de rolamento, especialmente em casos de buracos de grande porte, como no caso, é inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, de forma a não afastar a responsabilidade da parte ré, porquanto hialina a incumbência da concessionária ré em conservar a rodovia objeto da concessão. E é nesse aspecto que consiste o defeito no funcionamento do serviço prestado.

No mais, incontroversas as consequências deletérias do evento narrado na peça inaugural. O laudo médico de fls. 38/51 indica fratura no rádio, ao passo que o atestado de fl. 34 comprova a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelo período de dois meses. Lado outro, o relatório técnico de fl. 61 atesta a perda total do veículo.

Sendo assim, verificado o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pela parte autora e a deficiência na segurança da via administrada pela ré, delineada está sua responsabilidade objetiva pela almejada reparação do dano.

Outrossim, a concessionária não logrou sucesso em comprovar que a responsabilidade pela ocorrência do incidente foi exclusivamente de terceiro ou da vítima, ônus previsto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Aliás, no concernente ao ônus probatório, conquanto tenha afirmado promover a fiscalização e conservação da rodovia de forma frequente e eficiente, nos moldes do contrato de concessão, fato é que *"a responsabilidade objetiva por omissão só é afastada por fortuito que não guarde relação causal com o risco inerente à atividade desenvolvida pela prestadora de serviço público"* (TJ-SP, Embargos de Declaração nº 992.09.082462-7/50000, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, DJe. 11/12/2009).

Assim, caracterizada a responsabilidade civil da parte ré, de rigor a sua condenação ao pagamento de danos materiais.

No ponto, entendo escorreita a r. sentença ao fixar o valor do dano material com base na Tabela Fipe (fl. 70), para o modelo e ano do veículo de propriedade da autora, considerando-se que houve perda total, conforme asseverado.

Outrossim, em que pese a irresignação da requerida a respeito da suposta inadequação do valor fixado para os danos materiais, esta não juntou aos autos qualquer prova que pudesse infirmar o entendimento adotado pelo d. juízo de primeiro grau. Acrescente-se que, ainda que o laudo técnico comprovando a perda total tenha sido produzido unilateralmente pela autora, pelas imagens acostadas aos autos é possível inferir-se a extensão dos danos causados ao veículo, sendo bastante razoável o entendimento de que a perda do automóvel foi, de fato, total, devendo, assim, ser mantido o valor arbitrado em sentença para o ressarcimento dos danos materiais decorrentes do acidente.

É caso, ainda, respeitado o entendimento diverso adotado pelo d. magistrado *a quo*, de condenar a requerida pelos danos morais sofridos pela autora, reformando-se a r. sentença, no ponto.

Isso porque, reputo que o acidente automobilístico ultrapassou o mero dissabor, caracterizando abalo suficiente a macular os direitos de personalidade, mormente considerando a gravidade do fato e suas consequências, em especial o extenso período de recuperação da vítima, além das sequelas decorrentes do acidente, ainda que não permanentes.

No que tange à fixação dos valores da indenização por danos

morais, é certo que esta deve sempre observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como o caráter reparador, punitivo e pedagógico da medida, sem, contudo, importar enriquecimento ilícito.

Nessa senda, o E. STJ estabelece que ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*** (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352)

In casu, considerando a extensão da dor sofrida, à luz do art. 944 do Código Civil, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico ser cabível a referida indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, passa-se à fixação dos consectários legais. Quanto aos danos materiais, a correção monetária tem por termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”). Relativamente ao dano moral, o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça STJ. Em ambos os casos, computar-se-ão os juros de mora a partir do evento danoso, nos moldes disciplinados pela Súmula nº 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”), observando-se a forma prevista pelo art. 3º, da Emenda

Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante: Apelação Cível 1002397-82.2021.8.26.0356, Relator Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2024; Apelação Cível 1004346-04.2020.8.26.0510, Relator Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2024; Apelação Cível 1005682-14.2017.8.26.0004, Relator Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 31/05/2022.

Por todo exposto, é caso de reforma parcial da r. sentença para julgar totalmente procedente a ação, condenando-se a requerida também ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em razão do provimento do recurso, a parte requerida arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí, porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da requerida.

RUBENS RIHL

Relator